



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 007/2017

PARECER DO CONTROLE INTERNO PROCESSO FRACASSADO

Processo nº 00406032017-CMP

Pregão nº 004/2017

Objeto: Aquisição de Veículo Automotivo, zero quilômetro, que irá compor a frota da Câmara Municipal de Pacajá/PA.

O Sr. **Rogério Alves da Silva**, Assessor de Controle Interno da Câmara Municipal de Pacajá – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria N.º 007/2017, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, **Aquisição de Veículo Automotivo, zero quilômetro, que irá compor a frota da Câmara Municipal de Pacajá.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Aquisição de Veículo Automotivo, zero quilômetro, que irá compor a frota da Câmara Municipal de Pacajá/PA.

O processo encontra-se instruído com os devidos documentos, necessários para que proceda o processo licitatório, obedecendo as leis vigentes e que regulamenta o ato de aquisição de bens e materiais, bem como a prestação de serviços para a administração pública,

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONTROLADORIA INTERNA

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONTROLADORIA INTERNA

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a

In casu, o objeto do certame se refere eventual Aquisição de Veículo Automotivo, zero quilômetro, que irá compor a frota da Câmara Municipal de Pacajá, o que pode ser caracterizado como bem comum com especificações usuais no mercado, andando bem a Administração na escolha da modalidade de licitação denominada pregão.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 21 de março de 2017 com data de abertura do certame inicialmente prevista para o dia 31 de março de 2017, e posteriormente alterada para o dia 12 de abril de 2017, em ambas as datas, observa-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu a empresa participante ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Abertos o envelope da proposta, verificou-se que a licitante ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA. Apresentou sua proposta em conformidade ao edital.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONTROLADORIA INTERNA

Prosseguiu-se para fase de lances e negociação, de modo que a proposta financeira apresentada pela licitante ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA ficou acima do valor máximo estimado e ficou acima da capacidade financeira da câmara, o que levou o pregoeiro a DESCLASSIFICARLA.

Diante do fato acima exposto e não havendo outras licitantes remanescentes o Pregoeiro decide em FRACASSAR o certame.

Dada a decisão, a licitante ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA não manifestou a intenção de recorrer contra as decisões tomadas.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame foi fracassado baseado no mérito administrativo e devidamente publicado o resultado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 28 de abril de 2017.

Pacajá/PA, 20 de abril de 2017.

Rogério Alves da Silva
Controlador Interno
Câmara Municipal de Pacajá